



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER

PARECER JURÍDICO n. 3/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3/2025: “DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APROVA CONCEITOS, ESTABELECE NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADAS À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, DEFINE O REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES, REGULAMENTA O PLANO DE CARREIRA, DISCIPLINA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DA PROPOSITURA

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei Complementar n. 3/2025, de autoria do chefe do poder executivo municipal, que busca reformular o plano de carreira, reajustar salários e estabelecer novas regras relativas ao quadro de pessoal do poder executivo municipal.

Destaque-se que este projeto foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 19 de março de 2025, com pedido expresso de tramitação no regime de urgência.

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR

2.1 DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O projeto está adequado à modalidade legislativa eleita e à legitimidade da autoria, sendo de iniciativa do prefeito, conforme previsto no art. 140, § 1º, III, do Regimento Interno, e art. 49, III, da Lei Orgânica Municipal. Não há vício formal a ser corrigido, preservando-se o princípio da reserva legal.

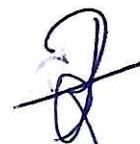
2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Não se vislumbram óbices quanto ao conteúdo da propositura. O município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), e o projeto não infringe as previsões constitucionais de competência exclusiva dos entes federativos, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da CF.

3. DA NATUREZA E EMBASAMENTO LEGAL DA PROPOSIÇÃO

O Prefeito Municipal possui iniciativa privada para legislar sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração” (art. 25, II, a, da LOM).

(FL. 1 de 5)





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER

A classe profissional de engenheiros, por sua vez, possui piso salarial regulamentado pela Lei Federal n. 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a qual *"Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária"*. Nesse sentido, segundo dispõe o art. 5º desta aludida lei, o piso salarial atual dos engenheiros corresponde a 6 (seis) salários-mínimos nacionais atuais, equivalente a aproximadamente R\$ 9.108,00, para cargas horárias de 6h diárias, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços (art. 6º, da Lei Federal n. 4.950-A, de 22 de abril de 1966).

No entanto, os valores descritos para os cargos de Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico (Secretaria de Transpartes, Obras e Serviços Públicos), Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal (Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente), Engenheiro Civil (Secretaria de Habitação), Engenheiro Civil (Secretaria de Convênios e Projetos) no anexo III, páginas 64, 65, 66, não correspondem ao valor mínimo descrito em lei.

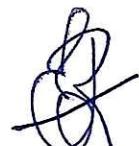
Desse modo, como se trata de alteração que ensejará aumento de despesa de um projeto de competência exclusiva do prefeito, a alteração não poderá partir dos parlamentares, por conta da proibição contida no art. 142, § 3º, do RI. Assim, recomenda-se que essa alteração se proceda mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo (art. 34, § 4º, do RI), a fim de adequar o valor do vencimento destes profissionais com a previsão legal acima mencionada.

Outros dois pontos que merecem atenção e recomendações são relativos à progressão funcional e ao prazo de validade dos concursos públicos.

Quanto à progressão funcional constatou-se uma divergência entre o texto da lei e o texto contido nos anexos, pois no *caput*, art. 39 (página 16) disciplina existir 25 (vinte e cinco) níveis de progressão, contudo, em absolutamente todos os anexos que descrevem os níveis de progressão de cada cargo, há somente 20 (vinte) níveis. Dessa maneira, recomenda-se seja procedido um requerimento ao Chefe do Poder Executivo (art. 34, § 4º, do RI), a fim de corrigir essa discordância de informações.

Além disso, o artigo 45 (página 18) ao tratar da progressão funcional pela realização de cursos de aperfeiçoamento, cita que esta modalidade consistirá em um avanço de 1 (um) nível de referência salarial na escala **horizontal** do plano de carreira, entretanto, não há previsão nos anexos de uma escala **horizontal, tão somente uma escala vertical**, de 20 níveis. Ou seja, se não houver a devida correção consistente na criação desta escala horizontal, este instituto se tornará inaplicável, "letra morta", sem eficácia alguma. Dessa maneira, recomenda-se, igualmente, seja procedido um requerimento ao Chefe do Poder Executivo (art. 34, § 4º, do RI), a fim de corrigir essa lacuna.

(FL. 3 de 5)





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER

exigida “ensino Superior em Serviço Social com registro no órgão de classe”. Recomenda-se a correção desta impropriedade por meio de emenda legislativa (art. 158, do RI) ou mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo (art. 34, § 4º, do RI).

Ademais, ressalte-se a presença de uma cláusula de revogação expressa no projeto de lei, incerta no art. 85, o que está em harmonia com a melhor técnica legislativa e em conformidade com o art. 9º, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, no tocante ao aprimoramento da redação do projeto, eventuais erros de digitação, gramática, ortografia e numeração dos artigos poderão ser corrigidos em sede de autógrafo.

Portanto, a análise do projeto demonstra que da forma como ele foi protocolado, em sua versão original, com essa série de irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, ele não está apto a tramitar regularmente, muito menos ser aprovado. Contudo, tais irregularidades são sanáveis, conforme as recomendações suscitadas no decorrer deste parecer.

Assim sendo, **somente após cumpridas as recomendações acima apontadas**, o projeto de lei atenderá a todos os requisitos legais e constitucionais, não havendo falar em impedimentos de ordem legal ou constitucional que comprometam o Projeto de Lei Complementar n. 3/2025. Assim, ele se encontrará em conformidade com os parâmetros legais necessários para sua apreciação, e não enfrentará obstáculos à sua tramitação e eventual aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que, **somente após devidamente acolhidas e aplicadas as recomendações apontadas**, o Projeto de Lei Complementar n. 3/2025 não apresentará impedimentos legais ou constitucionais, e **somente após cumpridas as correções sugeridas**, estará pronto para sua tramitação regular. **Do contrário, se não observadas e procedidas no projeto de lei as recomendações apresentadas neste parecer, a matéria não possuirá condições de tramitação e eventual aprovação.**

Monte Castelo/SC, 27 de março de 2025.



Eriko Rego Toth
Procurador Legislativo
OAB/SC nº 55.600
Matrícula: 140/1

(FL. 5 de 5)